



Procedência: Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Data: Abril/2020

Assunto: Auto de Infração nº 013256/2010

Interessado: Murilo de Sousa Melgaço

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

1- Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/14, do processo referente ao Auto de Infração nº 013256/2010, lavrado no dia 23/08/2010.

2- Conforme o “Relatório de Análise Administrativa”, elaborado pelo Sr. Gabriel Augusto Oliveira Pena e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, protocolado em 01/09/2010, foi indeferido, mantendo-se a multa aplicada, no valor de R\$ 36.292,64 (trinta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), considerando que:

- a) O auto de infração foi lavrado no dia 23/08/2010, com embasamento legal no Art. 56, incisos II, IV e IX e 86, anexo III, códigos 301 - II - B e 312 do Decreto 44.844/2008, sendo o valor da multa aplicada R\$ 36.292,64 (trinta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos);
- b) As alegações do autuado não procedem;
- c) O autuado não comprovou suas alegações apresentadas na defesa.
- d) O Auto de Infração foi elaborado e assinado por agente fiscalizador do IEF que, além de conhecimento na área, possui fé pública inerente aos servidores do Estado. Além do mais, o AI foi embasado na norma vigente à época dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas



3- O Relatório elaborado pelo Sr. Gabriel Augusto Oliveira Pena e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi homologado pelo então Diretor Geral do IEF, Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira Júnior, em 10/10/2013, indeferindo o recurso e fixando a penalidade no valor de R\$ 36.292,64 (trinta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

4- No dia 28/05/2014, o autuado apresentou recurso administrativo, alegando o que segue:

a) Que o que houve na propriedade foi uma limpeza simples e manual para preparo da terra, sem destruição de mata nativa, sem corte de aroeiras e sem qualquer tipo de exploração da área, não tendo sido praticada infração;

b) Que a multa aplicada possui valor exorbitante e impagável, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

c) Que a infração foi imposta após simples suposições, sem provas, sem considerar o contraditório e a ampla defesa, não devendo o AI e o "auto de multa" serem lavrados antes de o autuado ter o direito de apresentar suas alegações. Isso fere o princípio do devido processo legal, devendo a sanção ser considerada nula;

d) Que no caso em questão, deveria-se firmar um termo de ajustamento de conduta - TAC com o autuado, ao invés de lavrar o AI;

e) Que deve-se considerar as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas c, e e i do Decreto 44.844/08;

f) Que o auto de infração seja anulado e que todos os atos até aqui praticados no processo sejam tornados sem efeito.

5- Em 08/01/2016 o Sr. José Norberto Lobato elaborou "Parecer do Relator", através do qual analisou o recurso apresentado pelo Sr. Murilo Sousa Melgaço, concluindo o que segue:



- a) Que o autuado não logrou êxito em comprovar suas alegações;
- b) Que a multa foi corretamente aplicada, com base no decreto 44.844/08, tendo o agente fiscalizador, inclusive, feito os cálculos considerando o menor valor mencionado no código da infração;
- c) Que o autuado teve direito de apresentar suas alegações e provas, sendo que o presente analisa, justamente, a defesa apresentada pelo Sr. Murilo Melgaço. Além do mais, não há cobrança do débito enquanto não houver o esgotamento das instâncias;
- d) Que, no caso em questão, não cabe pena de advertência, uma vez que a infração do código 301 é classificada como "grave" e a do código 312 é classificada como "gravíssima";
- e) Que não existe nos autos qualquer prova capaz de ensejar a aplicação de atenuantes.
- f) Indeferir o recurso, mantendo a decisão de primeira instância e a multa no valor de R\$ 36.292,64 (trinta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

6- A multa aplicada ao autuado é a soma de duas infrações cometidas, sendo que a multa referente ao código 301 tem valor de R\$ 1.544,36 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e a referente ao código 312 tem valor de R\$ 34.748,28 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

O relator Leonardo de Castro Teixeira entendeu que, à infração referente ao código 301 cabe remissão, considerando que o valor da multa aplicada é inferior à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Prevista no art. 6º, §2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 21.735/15, remissão é o perdão da multa aplicada. Cabe salientar que não se trata do reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental. Conforme narrado no auto de infração, o dano ambiental de fato ocorreu, o que justificou a atuação.



Vejamos o mencionado art. 6º, §2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 21.735/15:

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II - de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

§ 2º A remissão de crédito não tributário de que trata o caput fica condicionada:

I - à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;

II - à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

Diante do exposto, fica remetida a infração descrita no art. 86, Código 301.

CONCLUSÃO

7- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento.

Considerando a remissão da multa prevista no código 301, necessário se faz minorar o valor total da sanção em R\$ 1.544,36 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Desta forma, a nova multa a ser aplicada é no valor de R\$ 34.748,28 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

8- À consideração.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas



Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

MA SP: 1.391.030-2